



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.526, DE 2020

(Do Sr. Coronel Armando)

Assegura às pessoas físicas e jurídicas que atuem no segmento de transporte privado turístico ou escolar o direito à prorrogação dos vencimentos das prestações relativas aos contratos de financiamento dos veículos automotores utilizados na referida atividade profissional, para até o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1261/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Assegura às pessoas físicas e jurídicas que atuem no segmento de transporte privado turístico ou escolar o direito à prorrogação dos vencimentos das prestações relativas aos contratos de financiamento dos veículos automotores utilizados na referida atividade profissional, para até o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas físicas e jurídicas que atuem no segmento de transporte privado turístico ou escolar o direito à prorrogação dos vencimentos das prestações relativas aos contratos de financiamento dos veículos automotores utilizados na referida atividade profissional, para até o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Fica assegurado às pessoas físicas e jurídicas que atuem no segmento de transporte privado turístico ou escolar o direito à prorrogação dos vencimentos das prestações relativas aos contratos de financiamento dos veículos automotores utilizados no exercício da referida atividade profissional, para até o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O direito à prorrogação de que trata esta Lei incide sobre todas as prestações vencidas e vincendas durante o estado de calamidade pública a que se refere o **caput** deste artigo, sendo vedada, em razão do seu exercício, a incidência de encargos e outras penalidades contratuais decorrentes da mora.

Documento eletrônico assinado por Coronel Armando (PSL/SC), através do ponto SDR_56475, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 4 3 2 7 9 0 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores autônomos e empresas que atuam nos ramos de transporte privado turístico e escolar estão dentre as categorias mais castigadas com os efeitos econômicos da pandemia provocada pelo novo coronavírus. Com as atividades interrompidas desde o início da crise sanitária, os profissionais desse segmento têm atravessado severas dificuldades para garantir o sustento de suas famílias.

Mesmo com a retomada do calendário escolar e a reabertura dos estabelecimentos turísticos em alguns locais do país, esses empreendedores seguirão enfrentando grandes desafios, já que a atividade por eles exercida será ainda mais dispendiosa. Além dos custos adicionais para sanitização regular dos veículos e disponibilização de álcool em gel aos usuários do transporte, terão que operar com um número bem menor de passageiros a bordo em cada trajeto, a fim de preservar o mínimo distanciamento e diminuir o risco de contágio.

Toda essa situação é agravada pelos compromissos financeiros assumidos antes da pandemia para o exercício da atividade, a exemplo das parcelas dos veículos automotores utilizados para o transporte de passageiros – que é uma das despesas que mais pesam em seus orçamentos e que continuam sendo cobradas normalmente. Com as receitas já comprometidas desde o início da pandemia e sem outras fontes de renda, grande parte desses empreendedores não tem conseguido honrar tais pagamentos em dia.

A presente iniciativa busca socorrer esse importante segmento e proporcionar-lhe um fôlego nessa dura retomada. Nessa direção, proponho que, durante o período de calamidade pública, as pessoas físicas e jurídicas que atuem nos ramos de transporte privado turístico e escolar, cujos veículos estejam financiados, possam ter as respectivas parcelas adiadas para até o término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por Coronel Armando (PSL/SC), através do ponto SDR_56475, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 1 4 3 2 7 7 9 0 0 0 *

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para que essa proposta seja aprovada com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado CORONEL ARMANDO



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO